AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101852 - RJ (2023/0362898-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	GE RIO REVISAO DE MOTORES AERONAUTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL TEIXEIRA DE FIGUEIREDO PASSOS - SP291924
		WALDIR LUIZ BRAGA - SP051184
		THIAGO MENDES GONÇALVES GARBELOTTI - SP266693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. STF. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA. PRECLUSÃO.

1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia sob o fundamento de que "juízo de retratação está restrito à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR (Tema 69)". Todavia, nas razões recursais, a parte recorrente se limita a afirmar que "o juízo de retratação não impede o conhecimento de ofício da aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que a egrégia Corte Regional estava a reformar um julgado seu, estando, portanto, o processo ainda na esfera da instância ordinária, sendo proferido novo acórdão, agora em harmonia ao precedente qualificado da instância extraordinária".

2. A fundamentação utilizada pela Corte *a quo* para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e a deficiência na motivação.

3. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno. Precedentes: AgInt no REsp 1.584.287/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21/05/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.594.074/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26/6/2019.

4. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA42102477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 21/06/2024 16:37:20
Código de Controle do Documento: 0580570f-ddc6-499a-ad4c-cbf91bb7afa9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA42102477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 21/06/2024 16:37:20
Código de Controle do Documento: 0580570f-ddc6-499a-ad4c-cbf91bb7afa9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101852 - RJ (2023/0362898-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	GE RIO REVISAO DE MOTORES AERONAUTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL TEIXEIRA DE FIGUEIREDO PASSOS - SP291924
		WALDIR LUIZ BRAGA - SP051184
		THIAGO MENDES GONÇALVES GARBELOTTI - SP266693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. STF. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA. PRECLUSÃO.

1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia sob o fundamento de que "juízo de retratação está restrito à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR (Tema 69)". Todavia, nas razões recursais, a parte recorrente se limita a afirmar que "o juízo de retratação não impede o conhecimento de ofício da aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que a egrégia Corte Regional estava a reformar um julgado seu, estando, portanto, o processo ainda na esfera da instância ordinária, sendo proferido novo acórdão, agora em harmonia ao precedente qualificado da instância extraordinária".

2. A fundamentação utilizada pela Corte *a quo* para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e a deficiência na motivação.

3. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno. Precedentes: AgInt no REsp 1.584.287/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21/05/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.594.074/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26/6/2019.

4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA41904198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 10/06/2024 22:19:08
Código de Controle do Documento: e6caa00c-7823-4352-bb49-bd7284223bdd

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial.

Nas razões de Agravo Interno, a recorrente afirma que não se aplicam as Súmulas 283 e 284 do STF. Quanto ao mérito, defende que é possível discutir a ocorrência da prescrição envolvendo créditos públicos a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, por ser matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício. Aduz:

> A questão de direito objeto da controvérsia consiste na ponderação sobre o argumento da União no sentido da ausência de interesse recursal, diante do julgamento que lhe foi favorável, no mérito, não podendo ser surpreendida com a decretação de preclusão quanto à prejudicial de mérito, ao argumento de limitação do juízo de adequação ao Tema 69/STF.
>
> No caso, apenas foi interposta apelação pelo Contribuinte, porquanto a ação de mandado de segurança distribuída em 16.08.2007 foi julgada improcedente quanto ao mérito, embora o Juiz *a quo* tenha apreciado a prejudicial de mérito no sentido de estarem prescritos todos os créditos pleiteados anteriores à 16/08/2002. Qual seja, o direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde 01/1999 (mês-competência).
>
> (...)
>
> Logo, deve prevalecer, portanto, o entendimento de que é legítima a análise da ofensa ao Art. 3º da Lei Complementar nº 118, em juízo de adequação positivo ao Tema 69/STF, considerando o argumento de ausência de interesse recursal, NÃO ANALISADO PELA DECISÃO AGRAVADA, em razão da improcedência do pedido quanto ao mérito, em ambas as instâncias, caracterizando a análise sobre a prescrição como afirmações feitas de passagem, sem utilidade para o julgamento do caso concreto, o chamado *obter dictum*.
>
> Daí devendo ser afastada a aplicação do óbice de não impugnação específica.
>
> Ademais, registra-se que os paradigmas citados como razões de decidir pela decisão ora agravada, subsidiariamente, caso superado o óbice das Súmula 283 e 284/STF, não servem diante da divergência fática-jurídica.

Impugnação às fls. 1.571-1.583, e-STJ.

É o **relatório.**

VOTO

Os autos ingressaram neste Gabinete em 12 de abril de 2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, ao dirimir a controvérsia dos autos, o Tribunal de origem consignou:

Documento eletrônico VDA41904198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 10/06/2024 22:19:08
Código de Controle do Documento: e6caa00c-7823-4352-bb49-bd7284223bdd

> Inexiste o vício de omissão apontado pela embargante, uma vez que o juízo de retratação está restrito à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR (Tema 69), como consignado no despacho do Desembargador Federal Vice-Presidente deste Tribunal constante do evento 90, que foi enfrentada no acórdão embargado.
>
> (...)
>
> *In casu*, a embargante apenas demonstra contrariedade ao entendimento adotado, apontando para suposta omissão no julgado. Contudo, tal vício inexiste no acórdão, na medida em que, apesar de a análise da ocorrência da prescrição se tratar de matéria de ordem pública, o voto foi expresso no sentido de que, no tange à prescrição, "a despeito do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.621/RS, com repercussão geral reconhecida, não há como se alterar a conclusão da decisão monocrática que, reformando, em parte, a sentença, decidiu que 'a questão em debate encontra-se pacificada à luz do entendimento manifesto na jurisprudência, do STJ, e deste Tribunal, nos termos da Súmula 52, no sentido de que a prescrição quinquenal prevista na LC118/2005, só se aplica aos fatos geradores posteriores à sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, estando os pagamentos efetuados anteriormente, submetidos à prescrição de 5 anos, após o prazo de 5 anos para a homologação tácita (a tese dos cinco mais cinco)' (evento 119, OUT6, p. 64 do pdf da 1ª instância), uma vez que a matéria não foi objeto de recurso por parte da União Federal e o juízo de retratação está restrito à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR (Tema 69). Assim sendo, deve ser acolhido o pedido de compensação 'dos valores indevidamente recolhidos (...) desde o mês competência 01/1999'". Verifica-se que, na verdade, com base em alegação de omissão, deseja a embargante modificar o julgado por não-concordância, sendo esta a via inadequada.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia sob o fundamento de que "juízo de retratação está restrito à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR (Tema 69)".

Todavia, nas razões recursais, a parte recorrente se limita a afirmar que "o juízo de retratação não impede o conhecimento de ofício da aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que a egrégia Corte Regional estava a reformar um julgado seu, estando, portanto, o processo ainda na esfera da instância ordinária, sendo proferido novo acórdão, agora em harmonia ao precedente qualificado da instância extraordinária". A fundamentação utilizada pela Corte *a quo* para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e a deficiência na motivação. Nessa esteira:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. PEDIDO GENÉRICO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.
>
> 1. Hipótese em que se acolhem os aclaratórios para sanar a contradição apontada quanto ao pedido genérico.
>
> 2. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por

Documento eletrônico VDA41904198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 10/06/2024 22:19:08
Código de Controle do Documento: e6caa00c-7823-4352-bb49-bd7284223bdd

si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente, apenas para sanar contradição e integrar o julgado. (EDcl no REsp 1.617.381/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/5/2018)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do STJ declarou que os servidores integrantes de associação coletiva serão beneficiados por título proferido em mandado de segurança coletivo independentemente da existência de lista de servidores na petição inicial.

2. Não se conhece do recurso especial, quando a parte deixa de impugnar de forma suficiente fundamento autônomo, que por si só é capaz de manter o julgado (Súmula 283/STF), bem como quando a deficiência de fundamentação não permitir a compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.206.856/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2018)

Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto se extrai do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA, NO CURSO DA AÇÃO. PRECLUSÃO. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 23, II, DA LEI 8.429/92 E 142, I, § 1º, DA LEI 8.112/90. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/12/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual postula a condenação do ora agravante, Delegado da Polícia Federal, e outros, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na indevida permissão de uso de armas da Academia Nacional de Polícia - ANP por academia de segurança privada, de propriedade da corré.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente nos pontos relativos à incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegada ofensa aos arts. 131, 165, 458 e 535, I e II, do CPC/73, e da Súmula 7/STJ, quanto à configuração do ato

Documento eletrônico VDA41904198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 10/06/2024 22:19:08
Código de Controle do Documento: e6caa00c-7823-4352-bb49-bd7284223bdd

de improbidade administrativa -, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno" (STJ, AgInt no REsp 1.447.224/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/02/2018).

V. Ainda que assim não fosse, no caso, os fatos tornaram-se conhecidos da Administração em agosto de 2002. Já a presente Ação Civil Pública foi ajuizada em 19/12/2006, dentro do prazo prescricional previsto nos arts. 23, II, da Lei 8.429/92 e 142, I, § 1º, da Lei 8.112/90.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no REsp 1.584.287/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ANTERIOR. NÃO RECORRIDO.

1. As matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Agravo interno parcialmente provido. (EDcl no AgInt no REsp 1.594.074/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/6/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

.

Documento eletrônico VDA41904198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 10/06/2024 22:19:08
Código de Controle do Documento: e6caa00c-7823-4352-bb49-bd7284223bdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.101.852 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0362898-6

Número de Origem:
00214248520074025101 200751010214244 214248520074025101

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: GE RIO REVISAO DE MOTORES AERONAUTICOS LTDA
ADVOGADOS	: WALDIR LUIZ BRAGA - SP051184
	DANIEL TEIXEIRA DE FIGUEIREDO PASSOS - SP291924
	THIAGO MENDES GONÇALVES GARBELOTTI - SP266693
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: GE RIO REVISAO DE MOTORES AERONAUTICOS LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL TEIXEIRA DE FIGUEIREDO PASSOS - SP291924
	WALDIR LUIZ BRAGA - SP051184
	THIAGO MENDES GONÇALVES GARBELOTTI - SP266693

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA42023668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:37:56
Código de Controle do Documento: 81b8cd1e-4d88-4b78-84a8-507cd5a05b70

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42023668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:37:56
Código de Controle do Documento: 81b8cd1e-4d88-4b78-84a8-507cd5a05b70